



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1872690 - PE (2020/0103502-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PENEDO
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO E EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. SÚMULA 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 579.431/RS, sob o regime de repercussão geral (Tema 96), é o de que são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório.

2. O entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é o de que o prazo prescricional para a requisição de precatório complementar é quinquenal, iniciando-se após o pagamento da última parcela do precatório principal.

3. A Súmula 7/STJ não se aplica ao presente caso, pois a questão jurídica foi devidamente delineada no acórdão recorrido, dispensando o reexame de matéria fática.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1872690 - PE (2020/0103502-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE PENEDO**
ADVOGADO : **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO E EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. SÚMULA 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 579.431/RS, sob o regime de repercussão geral (Tema 96), é o de que são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório.

2. O entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é o de que o prazo prescricional para a requisição de precatório complementar é quinquenal, iniciando-se após o pagamento da última parcela do precatório principal.

3. A Súmula 7/STJ não se aplica ao presente caso, pois a questão jurídica foi devidamente delineada no acórdão recorrido, dispensando o reexame de matéria fática.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO da decisão de minha relatoria de fls. 259/262.

A parte recorrente alega o seguinte (fls. 270/273):

A decisão ora agravada, portanto, parte de julgados que versam sobre o prazo para expedição do precatório complementar. E, a partir da orientação firmada acerca do prazo prescricional fixado para tal atividade, infere que não preclui o direito de requerer o precatório complementar

relativo aos juros incidentes entre a data da conta e o precatório.

Pois bem. Considerando-se que, de fato, inexistente precedente que afirme categoricamente a existência ou não de preclusão do pedido de expedição de precatório complementar, é válida a fundamentação calcada em inferências, de modo a se extrair um entendimento novo, em um caso diverso, respeitando-se a integridade e a coerência do sistema.

Porém, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça possui julgados específicos, PRODUZIDOS EM CASOS QUE VERSAM ACERCA DA PRECLUSÃO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR, que, portanto, são mais adequados para a realização de um raciocínio de inferência que leve a alguma conclusão acerca da matéria do caso concreto.

[...]

Observa-se, portanto, que o recurso especial não poderia sequer ter sido conhecido, pois, em julgados que apreciaram situações fáticas idênticas às trazidas neste recurso especial (preclusão - precatório complementar - Tema 96/STF), os recursos especiais interpostos esbarraram no óbice da Súmula 07/STJ.

Assim, a decisão merece ser reconsiderada, de modo que o recurso especial interposto pela municipalidade não ultrapasse o exame de admissibilidade, nos termos da Súmula 07/STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 278/288).

É o relatório.

VOTO

O ponto central da controvérsia gira em torno da aplicação do entendimento fixado no precedente qualificado RE RG 579.431/RS (Tema 96) – de que são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a data da expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório – adotado por este Tribunal quando da apreciação da questão de ordem suscitada no Recurso Especial 1.665.599/RS (Tema 291).

O entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça é o de que o prazo prescricional para a requisição de precatório complementar é quinquenal, iniciando-se após o pagamento da última parcela do precatório principal (REsp 1.948.205/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 14/11/2022; e AgInt no AREsp 382.664/AL, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/11/2019, DJe de 4/12/2019).

Na decisão agravada, concluí que *"a parte recorrente tem o direito de pedir a complementação do valor a ser pago pelo ente público, não incorrendo em preclusão"*

por não ter feito tal requerimento na primeira oportunidade antes da expedição do precatório, como entendeu o Tribunal de origem" (fl. 262).

Esses foram os fundamentos da decisão agravada.

A parte agravante insiste na ocorrência de preclusão e na aplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso, como fez em suas contrarrazões de recurso especial.

Na forma da jurisprudência desta Corte, já exposta, não ocorreu a preclusão.

Não é possível aplicar, também, a Súmula 7/STJ por estar a questão delineada no acórdão recorrido (fls. 107/108):

Não desconheço o fato de que, em sessão realizada em de 19/04/2017, o Pleno do STF proferiu julgamento, no RE nº 579431, aprovando a tese de repercussão geral de nº 96, no sentido de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório.

Entretanto, compete ao exequente pleiteá-los na primeira oportunidade antes da expedição da requisição de pagamento original (RPV/Precatório), sob pena de se operar a preclusão.

No presente caso, houve homologação dos cálculos apresentados e posterior expedição de precatório, tendo sido a agravante devidamente intimada, sem que tenha feito qualquer ressalva em relação aos valores ou ao recebimento de juros complementares.

Assim, não demonstrando o agravante que havia requerido a inclusão de juros complementares quando da apresentação da conta da execução, ou em momento anterior à expedição do precatório original, considera-se a matéria como preclusa, como bem entendeu a decisão agravada.

[...]

Não verificando o que possa ser acrescido à decisão, adoto na íntegra suas razões para NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

É permitida a análise pelo STJ deste caso pois os elementos fático-probatórios foram delineados no acórdão recorrido pelo Tribunal de origem. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO DA INICIAL. ATO QUE CAUSOU PREJUÍZO AO ERÁRIO. RECEBIMENTO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI 14.230/2021. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NECESSIDADE APURAÇÃO CONDUTA ÍMPROBA. INCIDÊNCIA TEMA 1199. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO CONDUTA CULPOSA. CABIMENTO APURAÇÃO DO VALOR DO DANO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO OBSERVADAS AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. IMPOSSIBILIDADE DE CERCEAMENTO DO JUS ACCUSATIONIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

[...]

VI. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se aplica o preceituado no enunciado da Súmula n. 7/STJ no caso de mera reavaliação jurídica das provas e dos fatos."Exige-se, para

tanto, que todos os elementos fático-probatórios estejam devidamente descritos no acórdão recorrido, sendo, portanto, desnecessária a incursão nos autos em busca de substrato fático para que seja delineada a nova apreciação jurídica". (AgInt no AREsp 1.252.262/AL, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator p/ acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 20/11/2018.).

[...]

XVI. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.803.193/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 10/12/2024.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DEPÓSITO JUDICIAL. ENTREGA DA DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA 436/STJ. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DCTF EM DATA ANTERIOR A 31/10/2003. INCIDÊNCIA DO ART. 90 DA MP 2.158-35/2001. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. No acórdão recorrido, há a possibilidade de identificação dos fatos necessários para se determinar se é aplicável, ou não, o art. 90 da Medida Provisória (MP) 2.158-35/2001 ao caso dos autos, o que afasta, na espécie, o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.289.461/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 14/10/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.872.690 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0103502-0

Número de Origem:

08001206520154058000 08076537720194050000 8001206520154058000 8076537720194050000

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

RECORRENTE : MUNICIPIO DE PENEDO

ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - FUNDEB/FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVADO : MUNICIPIO DE PENEDO

ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sr(a). GUILHERME MEYER CARIBE, pela parte: AGRAVANTE: UNIÃO.

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025